FLS.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo nº: 0004356-96.2017.8.26.0566 - 2017/001277

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto Qualificado CF, OF, IP-Flagr. - 1518/2017 - DEL.SEC.SÃO CARLOS Documento de PLANTÃO, 0776/2017 - 4º Distrito Policial de São Carlos. Origem:

110/2017 - 1º Distrito Policial de São Carlos

Réu: **DEIVES APARECIDO DA COSTA**

Data da Audiência 18/08/2017

Réu Preso

Audiência de instrução e julgamento nos autos do processo acima mencionado que a Justiça Pública move em face de DEIVES APARECIDO DA COSTA, realizada no dia 18 de agosto de 2017, sob a presidência da DRA. LETÍCIA LEMOS ROSSI, MM. Juíza de Direito. Apregoados, verificou-se a presença do DR. MARCELO BUFFULIN MIZUNO, DD. Promotor de Justiça; a presença do acusado, devidamente escoltado, acompanhado do Defensor Público DR. JOEMAR RODRIGO FREITAS. Iniciados os trabalhos, pela MM Juíza foi indagado a acusação e a defesa se concordam que as perguntas sejam feitas inicialmente pela Juíza, passando-se a seguir, às reperguntas pelas partes. Acusação e Defesa responderam que concordam. Em seguida, foram inquiridas a vítima HEBERT DE JESUS e as testemunhas GILBERTO CLOVIS DE SOUZA e DJALMA RIBEIRO DE SANTANA, sendo realizado o interrogatório do acusado (Nos termos dos Provimentos nº 866/04 do Conselho Superior da Magistratura e 23/04 da Corregedoria Geral de Justiça, com as alterações previstas na Lei nº 11419, o(s) depoente(s) foi (ram) ouvido(s) sendo gravado em mídia digital o(s) seu(s) depoimento(s) tendo sido anexado(s) na sequência). Após, não havendo outras provas a serem produzidas determinou que se passasse aos debates. DADA A PALAVRA AO MINISTÉRIO PÚBLICO: MM. Juiz: Trata-se de ação penal proposta contra DEIVES APARECIDO DA COSTA pela prática de crime de furto qualificado tentado. Instruído o feito, requeiro a procedência. A materialidade delitiva está devidamente comprovada pelo auto de exibição e apreensão. A qualificadora encontra-se demonstrada pelo laudo pericial de fls. 135/141. A autoria é certa, uma vez admitida pelo acusado, sendo que a prova oral corrobora com a sua confissão. Assim, requeiro a condenação do agente nos termos da denúncia. Na dosimetria da pena, observo que é reincidente específico,

FLS.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

merecendo pena acima do mínimo e regime fechado. DADA A PALAVRA À DEFESA: MM. Juiz: O acusado foi denunciado pela prática do crime previsto no artigo 155, §4°, I, c.c. artigo 14, II, ambos do Código Penal. Após conversa reservada com este Defensor Público e devida orientação, o acusado, no exercício de sua autonomia, optou por confessar os fatos narrados na denúncia. Assim, a pena base deve ser fixada no mínimo legal, destacando que o acusado é confesso, devendo essa atenuante ser compensada com a agravante da reincidência. No tocante à tentativa, a pena deve ser mininuída de 2/3, haja vista que o iter criminis foi interrompido em seu início, antes mesmo do acusado adentrar no carro. Requer por fim a fixação do regime semiaberto, atentando para o quantum de pena, gravidade em concreto do delito e ainda sem olvidar para o artigo 387, §2º, do CPP, que determina que para a fixação do regime inicial deve ser levado em conta o tempo de prisão cautelar. O acusado encontra-se preso preventivamente há três meses. A seguir a MM. Juíza proferiu a seguinte SENTENÇA: Vistos, etc. DEIVES APARECIDO DA COSTA, qualificado, foi denunciado como incurso no artigo 155, §4º, I, c.c. artigo 14, II, ambos do Código Penal. O réu foi citado e ofereceu resposta, não sendo o caso de absolvição sumária. Em audiência foi produzida a prova oral. Em alegações finais, o representante do Ministério Público requereu a condenação do acusado nos termos da denúncia. E a defesa pleiteou a concessão de benefícios na aplicação da pena. É o relatório. DECIDO. A materialidade está demonstrada pelo boletim de ocorrência de fls. 97/99. A autoria é certa. O réu é confesso, tendo declarado a intenção de subtrair o toca-CD do veículo. A qualificadora ficou demonstrada pelo laudo pericial de fls. 135/141. As testemunhas ouvidas em juízo corroboram os danos ao veículo. A vítima declarou que não houve outro prejuízo além do dano à porta do automóvel. O réu foi detido antes do ingresso no interior do carro, sendo portanto o delito na sua forma tentada. Isso posto, passo a calcular a pena. Atento às circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, o acusado possui maus antecedentes, conforme certidão de fls. 222, razão pela qual majoro a pena em 1/6, fixando a pena base em 02 anos e 04 meses de reclusão e 11 dias-multa. Na segunda fase, a agravante de reincidência (certidão de fls. 212) deve ser compensada com a confissão. Na terceira fase, em razão da tentativa, a pena deve ser reduzida de 2/3 considerando iter criminis percorrido, perfazendo o total de 09

FLS.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

meses e 10 dias de reclusão e 03 dias-multa. Ante o exposto, julgo procedente o pedido contido na denúncia condenando-se o réu DEIVES APARECIDO DA COSTA à pena de 09 meses e 10 dias de reclusão e 03 dias-multa, pelo valor mínimo. por infração ao artigo 155, §4º, I, c.c. artigo 14, II, ambos do Código Penal. Observado que o réu encontra-se preso desde o dia 19/05/2017, embora seja possível a fixação de regime fechado em razão dos maus antecedentes e da reincidência, fixo-lhe o regime semiaberto para cumprimento da pena em observância 387, §2º, do CPP. Publicada em audiência saem os presentes intimados. Comunique-se. Tendo em vista que se mantem os requisitos da decretação da preventiva, agora ainda mais em razão da condenação definitiva, oficie-se ao diretor do presídio onde encontra recolhido o sentenciado para o cumprimento no regime determinado nessa sentença. Pelo acusado foi manifestado o desejo de não recorrer da presente decisão. Nada mais havendo, foi encerrada a audiência, lavrando-se este termo que depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, _____, Luis Guilherme Pereira Borges, Escrevente Técnico Judiciário digitei e subscrevi. Juiz(a) de Direito: DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Defensor Público:

Promotor:			
Acusado:			